

## ANEXO IV



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO – SEG  
Administração Regional do \_\_\_\_\_ – RA \_\_\_\_\_



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA DE PESSOAL  
PROPES

PARECER Nº: 0271/2008 - PROPES/PGDF

PROCESSO Nº: 020.000.166/2008

INTERESSADA: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: Percentual de efetivo de policiais militares femininos.

EMENTA: “LIMITE PERCENTUAL DE POLICIAIS MILITARES FEMININOS. CORRETA INTERPRETAÇÃO.

Correta interpretação do artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.713/98 em conformidade com os artigos 5º e 37 da Constituição Federal. Precedentes das Cortes Superiores.

Parecer no sentido de que a limitação apenas se aplica quando houver justificativa para limitar o ingresso de mulheres nos Quadros da Polícia Militar.”

## I - RELATÓRIO

O Procurador-Geral da República solicitou que o Governador do Distrito Federal se manifestasse a respeito de Representação do Ministério Público do Distrito Federal, no sentido de que seria inconstitucional a aplicação de limite percentual do efetivo de policiais militares femininos em Quadros da Polícia Militar nos quais não há nenhuma razão para limitar o ingresso de mulheres, como exemplo o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde.

Para consolidar a correta interpretação da norma legal no âmbito do Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública solicita a emissão de parecer a respeito da correta aplicação do artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.713/98, que determina o limite de 10% do efetivo de policiais militares femininos nos Quadros da Polícia Militar.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.713/98 dispõe o seguinte:

“Art. 4o. O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no caput, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.”

Em que pese o caput do artigo 4º não tenha restringido os Quadros da Polícia Militar no qual tal percentual deve ser observado, não resta dúvida de que a correta interpretação de tal dispositivo deve estar em harmonia com a Constituição.

Com efeito, diante dos termos do artigo 5º, caput e inciso I, e artigo 37, caput e inciso I, da Constituição Federal, a regra é a impossibilidade de discriminação em decorrência do sexo. A exceção apenas é viável quando for determinada em lei e houver uma justificativa plausível, ou nas palavras do Ministério Público, houver um “vínculo de correlação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação procedida”.

Portanto, é inconstitucional em relação aos dispositivos constitucionais supracitados a aplicação de tal limite em Quadros da Polícia Militar nos quais não há nenhuma razão para limitar o ingresso de mulheres, como exemplo o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde.

A limitação determinada pelo artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.713/98 apenas se aplica quando houver justificativa para limitar o ingresso de mulheres, que é o caso do Quadro de Oficiais Policiais-Militares e do Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes.

Neste sentido, vejamos os seguintes precedentes das Colendas Cortes Superiores:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO QUADRO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR-RJ. FUNÇÃO MÉDICA. SEXO FEMININO. RESTRIÇÃO. LEI 5473/68. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS.

- INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SEXO FEMININO E A FUNÇÃO MÉDICA, AINDA QUE POLICIAL-MILITAR. (...)” (2ª Turma do STJ, Resp nº 6.519/RJ, Relator Ministro AMÉRICO LUZ, DJ de 04/03/1991)

“CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE ADMISSÃO - SEXO.

A regra direciona no sentido da inconstitucionalidade da diferença de critério de admissão considerado o sexo - artigo 5º, inciso I, e par. 2. do artigo 39 da Carta Federal. A exceção corre a conta das hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional.

O concurso público para preenchimento de vagas existentes no Oficialato da Polícia Militar, no Quadro de Saúde - primeiro-tenente, médico e dentista - enquadra-se na regra constitucional, no que proíbe a distinção por motivo de sexo.” (2ª Turma do STF, RE 120.305/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 09/06/1995)

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que a limitação determinada pelo artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.713/98 apenas se aplica quando houver justificativa para limitar o ingresso de mulheres, que é o caso do Quadro de Oficiais Policiais-Militares e do Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes.

Sugestão de outorga de efeito normativo, demonstrando a consolidação do entendimento no âmbito do Distrito Federal para evitar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República.

Brasília, 12 de maio de 2008.

TIAGO PIMENTEL SOUZA

Procurador do Distrito Federal

## CADASTRAMENTO / ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO

## Identificação do interessado:

NOME OU RAZÃO SOCIAL		
OFFICINPJ	CFD/FIRG	INSCRIÇÃO ESTADUAL/DIF
ENDEREÇO		
CIDADE	UF	CEP
NOME DO RESPONSÁVEL		CARGO
TELEFONE(S)	FAX	E-MAIL
LICENÇA	PROCESSO	
RT DO PROJETO	DATA DE APROVAÇÃO	
RT DE INSTALAÇÃO	DATA DE INSTALAÇÃO	
RT DE MANUTENÇÃO	DATA DE VALIDADE	
ATESTADO DE VISTORIA	DATA DE EMISSÃO	
CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DE ENSAIO DE ESTANQUEIDADE		
OBSERVAÇÕES		
INTERESSADO	LOCAL E DATA	
_____	_____ de _____ de 20__.	
Nome do interessado		

## Espaço reservado para a Administração Regional

NÚMERO DO OFÍCIO E DATA DE ENCAMINHAMENTO PARA A SUBSECRETARIA DE CONTROLE URBANO – SUCON/SEDUMA	
NÚMERO DO OFÍCIO E DATA DE ENCAMINHAMENTO PARA A SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – SUFIS/SEG	
SERVIDOR	LOCAL E DATA
_____	_____ de _____ de 20__.
Nome e Matrícula do servidor	

Brasília, Patrimônio Cultural da Humanidade

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 13 de agosto de 2008.

Processo: 020.000.166/2007. Interessado: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. Assunto: INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.713/98.

Confiro efeito normativo ao Parecer nº 0271/2008 - PROPES/PGDF da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de folhas 49/52.

Publique-se seu inteiro teor, acompanhado de suas cotas de aprovação.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo nº: 020.000.166/2008

Interessado: Governo do Distrito Federal

Assunto: Percentual efetivo de policiais militares femininos

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

I

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o Parecer nº 0271/2008 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. TIAGO PIMENTEL SOUZA, inserido às fls. 49/52, que analisou requerimento formulado pelo Governo do Distrito Federal, por meio do qual solicita o posicionamento desta Casa Jurídica acerca da Representação apresentada pela Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida ao Procurador-Geral da República, cujo conteúdo versa sobre a suposta inconstitucionalidade do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei federal nº 9.713/1998, de 25.11.1998.

II

Em seu opinativo, o douto parecerista, dentre outras considerações relevantes, consignou que:

1. o artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei 9.713/1998, preceitua que o efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do total de servidores de cada quadro da Polícia Militar e, em que pese o dispositivo legal não especificar em quais quadros este percentual deva ser observado, não há dúvida de que a sua correta interpretação necessita estar em harmonia com a Constituição Federal de 1998;

2. diante dos termos do art. 5º, caput e inciso I, e artigo 37, caput e inciso I, da Lei Maior, a regra é a impossibilidade de discriminação em decorrência do sexo, sendo a exceção apenas viável quando for determinada em lei e houver uma justificativa plausível para tanto;

3. destarte, é inconstitucional a aplicação do limite de dez por cento nos quadros da Polícia Militar nos quais não há nenhuma razão para restringir o ingresso de mulheres, como, por exemplo, o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde;

4. colacionou precedentes dos colendos Tribunais Superiores pátrios a fim de endossar o entendimento esposado, e concluiu, ao final, pela aplicação do artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.713/1998 apenas quando houver justificativa plausível para que ocorra a limitação ali prevista.

III

Irrepreensíveis as considerações perfilhadas pelo nobre parecerista, pelo que APROVO, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 0271/2008 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. TIAGO PIMENTEL SOUZA, submetendo-o à consideração superior de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Brasília, 16 de maio de 2008.

ANTONIO CARLOS ALENCAR CARVALHO  
 Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal

DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADORIA-GERAL  
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

PROCESSO Nº: 020.000.166/2008

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Segurança Pública

ASSUNTO: Inconstitucionalidade artigo 4º da Lei nº 9.713/98

A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal solicita-nos pronunciamento acerca da correta interpretação do artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei Federal nº 9.713/98, que determina o limite de 10% (dez por cento) do efetivo de policiais militares femininos nos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

O i. Procurador TIAGO PIMENTEL SOUZA, em consonância com o entendimento da própria PMDF, opinou no sentido de que a restrição imposta pela norma em comento deve obedecer aos ditames constitucionais que tratam da igualdade entre os sexos, dirigindo-se, portanto, somente às hipóteses em que haja justificativa para limitar o ingresso de mulheres na Corporação, em razão do serviço, como ocorre no caso do Quadro de Oficiais Policiais-Militares e do Quadro de Praças Policiais-Militares Combatentes.

Sugeri, ainda, a outorga de efeito normativo ao presente parecer, a fim de se evitar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade por parte da Procuradoria-Geral da República.

O ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPES endossou o opinativo, aos quais se acrescentam os argumentos a seguir.

Inicialmente há que se observar que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, assim estabeleceu:

Art. 5º. todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Verifica-se, dessa forma, que, no Brasil, o princípio da igualdade, também chamado de princípio da isonomia, é norma constitucional básica, assegurando a todos, homens e mulheres, igualdade jurídica.

Há que se esclarecer que essa igualdade perante a lei não significa que a lei deve tratar todos igualmente, até porque, o tratamento desigual das situações desiguais é medida que se impõe pelo próprio conceito de justiça. Significa, sim, que nas normas jurídicas não deve haver distinções, senão as autorizadas pela própria Constituição.

Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 6ª ed., Atlas, p. 62, leciona que: essa igualdade consagrada na Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (sem os destaques).

No que se refere ao acesso aos cargos, empregos e funções públicas, a Constituição Federal assim estabeleceu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Constata-se, portanto, que a Constituição estabeleceu, como corolário do princípio da igualdade, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Todavia, essa norma que veda a utilização de fatores de discriminação para ingresso no serviço público não é absoluta, pois admite temperamentos, à luz do princípio da proporcionalidade.

Aliás, esse o argumento que tem sido utilizado para permitir a discriminação em razão de sexo ou idade em concursos públicos para ingresso em determinadas carreiras.

No tocante ao ingresso na carreira militar, há que se observar que a própria Constituição estabeleceu expressamente a possibilidade de se impor limitações, mediante lei, em face das peculiaridades de suas atividades, verbis:

Art. 142 [...]

§ 3º: [...]

X – a lei disporá sobre o ingresso nas forças armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

No entanto, essa permissão de imposição de limitações ao ingresso na carreira militar só alcança situações em que, em razão das peculiaridades das atividades a serem desempenhadas no exercício do cargo militar, torna-se razoável a distinção. Isso porque, a interpretação do referido dispositivo deve levar em conta as disposições dos arts. 5º, inc. I, e 37, inc. I, da Constituição Federal.

Assim, em que pese a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, ao alterar dispositivo da Lei nº 6.450/77, que trata da organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecer, em seu art. 4º, que o efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro, cabendo ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação, a interpretação de tal dispositivo deve ser no sentido de aceitar essa limitação apenas nos quadros em que, em razão das peculiaridades das atividades a serem desempenhadas, se justifique a restrição ao sexo feminino, tal como consignado no parecer em exame.

Posto isso, APROVO O PARECER Nº 0271/2008 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador TIAGO PIMENTEL SOUZA, acrescido das considerações da respectiva chefia e das acima consignadas.

Determino a restituição dos autos à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para outorga de eficácia normativa do PARECER Nº 0271/2008 – PROPES/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 19/06/2008

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA  
 Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 13 de agosto de 2008.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a despesa autorizada em favor do Conselho Regional de Contabilidade – CRC/DF, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), autorizada com base no caput do artigo 25 da mesma lei acima mencionada, combinado com os incisos I do artigo 38 e II do artigo 39 do Decreto nº 16.098/94, de que trata o processo 360.000.648/2008.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO